COMENTÁRIOS SOBRE

UMA ESCOLA UM PROJECTO
UMA AUTONOMIA

No âmbito da elaboração do projecto educativo desta escola, tendo por base o documento de trabalho apresentado e submetido aos grupos disciplinares para discussão, venho por este meio tecer alguns comentários sobre aquilo que me parece, na minha mais modesta opinião, constituírem alguns equívocos sobre o que é e o que deve ser um projecto educativo de escola. Ao longo destas linhas aproveitarei ainda para induzir alguns contributos pessoais tendo em vista a concepção de um projecto educativo para a Escola de Música do Conservatório Nacional. De qualquer forma, não poderei deixar de assumir uma atitude algo crítica naquilo que não me parece ser uma defesa qualitativa da nossa escola, e, no fundo, dos interesses daqueles que são a nossa razão de ser, i.e. os alunos, os pais e os encarregados de educação.

Apesar das sensibilidades pessoais de cada um, não podemos de deixar de considerar que a Escola de Música do Conservatório Nacional foi criada pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, sendo que esta resultou da reconversão do Conservatório Nacional como consequência da "*...reestruturação do ensino da música (...) [realizada por este decreto-lei, e a qual visou a] inserção [do ensino da música, da dança, do teatro e do cinema] no esquema geral em vigor para os diferentes níveis de ensino*" (Dec.-Lei n.º 310/83: preâmbulo). Desta forma, a Escola de Música do Conservatório Nacional é uma escola básica e secundária especializada em ensino artístico, inserindo-se, como tal, nos objectivos e estruturas definidos para estes níveis de escolaridade pela Lei de Bases do Sistema Educativo, pelo que algumas das questões agora postas à discussão são de carácter irrelevante uma vez que não poderão produzir quaisquer consequências práticas. Assim sendo, quando se pergunta "*em que domínios considera ser necessário afirmar a autonomia da escola*", se ao nível dos "*programas, definição de currículos, [e até da] avaliação*", está-se a ignorar a conceptualização dos conceitos de *projecto educativo de escola* e de *autonomia*, quer seja ao nível da sua formulação teórica, quer seja mesmo ao nível da sua concretização no sistema educativo Português.

De facto, o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, determina que "*as escolas que disponham de órgãos de administração e gestão constituídos de acordo com o disposto no presente diploma gozam do regime de autonomia definido no Decreto-Lei n.º*

43/89, de 3 de Fevereiro". Por outro lado, ao referir-se a formas contratuais de alargamento da autonomia prevista pelo Decreto-Lei n.º 43/89, o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98 vem dizer que "*por contrato de autonomia entende-se o acordo celebrado entre a escola, o Ministério da Educação, a administração municipal e, eventualmente, outros parceiros interessados, através do qual se definem objectivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projecto educativo (...) de uma escola*", sendo que

3 - **Constituem princípios orientadores da celebração e desenvolvimento dos contratos de autonomia**:
   a) **Subordinação da autonomia aos objectivos do serviço público de educação** e à qualidade da aprendizagem das crianças, dos jovens e dos adultos;
   b) Compromisso do Estado e dos órgãos de administração e gestão na execução do projecto educativo e respectivos planos de actividades;
   c) Consagração de mecanismos de participação do pessoal docente, dos alunos no ensino secundário, dos pais e de representantes da comunidade;
   d) **Reforço da responsabilização dos órgãos de administração e gestão**, designadamente **através do desenvolvimento de instrumentos de avaliação do desempenho da escola** que permitam acompanhar a melhoria do serviço público de educação;
   e) Adequação dos recursos atribuídos às condições específicas da escola e ao projecto que pretende desenvolver;
   f) **Garantia de que o alargamento da autonomia respeita a coerência do sistema educativo** e a equidade do serviço prestado.

4 - Constitui requisito para a apresentação de propostas de contratos de autonomia:
   a) Na primeira fase, o funcionamento de órgãos de administração e gestão, de acordo com o regime definido no presente diploma;
   b) Na segunda fase, uma avaliação favorável realizada pela administração educativa central e municipal, no final do contrato de autonomia da primeira fase, bem como o funcionamento de serviços adequados às finalidades visadas.

No entanto, na primeira fase da autonomia contratual prevista pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, só se prevê a atribuição de competências às escolas nos seguintes domínios (Dec.-Lei n.º 115-A/98: art. 49.º, n.º 1):

a) **Gestão flexível do currículo**, com possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais, respeitando os núcleos essenciais definidos a nível nacional;
b) **Gestão de um crédito global de horas** que inclua a componente lectiva, o exercício de cargos de administração, gestão e orientação educativa e ainda o desenvolvimento de projectos de acção e inovação;
c) **Adopção de normas próprias sobre horários, tempos lectivos, constituição de turmas e ocupação**

de espaços;

d) **Estabilização do pessoal docente**, designadamente pela atribuição de uma quota anual de docentes não pertencentes aos quadros, de acordo com as necessidades da escola e respeitando o regime legal de concursos;
e) **Intervenção no processo de selecção do pessoal não docente**, nos termos da lei geral;
f) **Gestão e execução do orçamento**, através de uma afectação global de meios;
g) **Possibilidade de autofinanciamento e gestão de receitas** que lhe estão consignadas;
h) **Aquisição de bens e serviços e execução de obras**, dentro de limites a definir;
i) **Associação com outras escolas e estabelecimentos de parcerias** com organizações e serviços locais.

De facto, nem mesmo na segunda fase desta autonomia contratual se encontra uma referência à possibilidade das escolas definirem a sua matriz curricular, uma vez que é somente referido que *"a 2.ª fase de autonomia constitui um aprofundamento das competências e um alargamento dos meios disponíveis na 1.ª fase, tendo em vista objectivos de qualidade, democraticidade, equidade e eficácia"* (Dec.-Lei n.º 115-A/98: art. 49.º, n.º 2).

Desta forma, não encontramos qualquer pertinência na discussão sobre se, no âmbito de uma autonomia mais alargada, esta escola deveria ter a possibilidade de definir uma matriz curricular própria (planos de estudos, programas e avaliação), pois estaremos claramente a ultrapassar o conceito de autonomia referido na lei e no discurso sobre política educativa no âmbito do sistema educativo português. O próprio Decreto-Lei n.º 43/89, atrás referido, tinha determinado que *"a autonomia pedagógica da escola exerce-se através de competências próprias nos domínios da organização e funcionamento pedagógico, designadamente da gestão de currículos, programas e actividades educativas, da avaliação, da orientação e acompanhamento dos alunos"* (Dec.-Lei n.º 43/89: art. 8.º), entre outras, as quais não prevêem a possibilidade das escolas definirem as suas próprias matrizes curriculares ao nível da elaboração dos seus planos de estudos e programas, mas somente o *"coordenar e gerir a implementação dos planos curriculares e programas definidos a nível nacional"* (Dec.-Lei n.º 43/89: art. 9.º). Quanto à avaliação de conhecimentos dos alunos, o nível de autonomia pedagógica atribuída pelo Decreto-Lei n.º 43/89, contempla exclusivamente o (Dec.-Lei n.º 43/89: art. 10.º):

a) **Estabelecer requisitos mínimos de aprendizagem** que não impeçam a progressão do aluno e a sua transição de ano escolar;
b) **Proceder à aferição dos critérios de avaliação dos alunos**, garantindo a sua coerência e equidade;
c) **Desenvolver métodos específicos de avaliação dos alunos, sem prejuízo da aplicação dos normativos gerais**;
d) **Apreciar e decidir sobre reclamações** de encarregados de educação **relativas ao processo de avaliação** dos seus educandos;

e) **Organizar e coordenar as provas de avaliação final e exames** a cargo da escola.

Queremos ainda referir, a este respeito, que nem todos os sistemas educativos pressupõem uma definição curricular emanada de um poder central. Na realidade, "*...a tradição educativa anglo-saxónica incrementou, sobretudo, os currículos autónomos e diferenciados*", sendo que "*o predomínio da programação sobre o programa é claro nesse contexto*" (Zabalza, 1997: 13). No entanto, há que proceder com realismo: é que na medida em que o estado financia o serviço público de educação, este também exige um controle estrito do sistema educativo através da obediência a normativos nacionais. Convém lembrar que a diferente realidade educativa dos países anglo-saxónicos deve-se em parte ao facto do financiamento das escolas provir, não do governo central, mas sim das comunidades locais (Local Education Authorities) e dos próprios alunos através do pagamento de propinas.

Há ainda outros aspectos neste documento que nos merecem o nosso comentário visto indiciarem um profundo desconhecimento conceptual do que é um projecto educativo. Neste âmbito encontramos uma confusão entre o que pode ser um projecto educativo e o que são reivindicações de ordem sindical. De facto, é absurdo considerar que as alterações visadas pelo presente projecto educativo, ao nível da realidade vivida nesta escola, visam a alteração das "*condições de trabalho*", do "*perfil dos professores (acumulações, formação, profissionalização, progressão na careira)*" ou mesmo do "*perfil do pessoal não docente (dotação de quadro, formação específica)*". Por outro lado, ao questionar-se o "*perfil dos alunos*", poder-se-á estar a esquecer que a escola visa a prestação de um serviço público de educação artística, pelo que a definição efectuada deste perfil não pode ser limitadora dos direitos constitucionalmente protegidos como são o direito ao acesso e ao sucesso educativo (CRP, 1997: art. 74.º). Para além disso, encontramos aqui, mais uma vez, a referência aos "*programas (objectivos, conteúdos)*", os quais, como já referimos, não podem ser incluídos nos conceitos de *projecto educativo* e de *autonomia* existentes no nosso sistema educativo.

Penso que antes de tudo há que fazer uma defesa qualitativa da escola, algo que não estará a ser assegurado nem neste nem em outros documentos recentemente produzidos. A este propósito, e referindo-me mais concretamente às "*especificidades do ensino do Conservatório*" constantes no preâmbulo da proposta de Regulamento Interno recentemente apresentada à Assembleia de Escola, constato que estas ou são verdades banais, ou são realidades comuns a muitas outras realidades educativas, ou correspondem a modelos que, apesar de serem os nossos, não são os únicos existentes nas sociedades contemporâneas de raiz ocidental. De facto, não é só na música que a aprendizagem é prolongada e requer um trabalho individual, e

sistemático, ao longo dos anos. Esta afirmação é igualmente verdadeira para toda e qualquer aprendizagem. Pensemos quantos anos de formação são requeridos por outras disciplinas, como o Português, como a Matemática, etc., antes do ingresso no ensino superior. Por outro lado, algumas das ditas especificidades, mais do que serem realidades que devam constituir o nosso *bilhete de identidade*, devem ser alvo da nossa mais profunda reflexão e intervenção ao nível de um projecto educativo pois podem por em causa todo o processo de ensino/aprendizagem visado por esta escola. Mais concretamente, refiro-me:

- [Ao] ter, nas classes teóricas e teórico-práticas, uma constituição heterogénea em termos etários e ao nível do desenvolvimento musical dos alunos;
- [Aos] (...) encarregados de educação não terem, na sua maioria, conhecimento prático das exigências deste tipo de ensino;
- [Aos] (...) alunos permanecerem pouco tempo no espaço físico escolar.

É que para além de estas realidades comprometerem a optimização do processo de ensino/aprendizagem, não nos devemos esquecer ainda do facto que o professor e a escola em geral não se podem demitir da responsabilidade que têm em promover a motivação dos alunos, uma vez que, se por um lado não devemos ignorar a realidade sociocultural que nos rodeia, muitas vezes a motivação de um aluno passa pela adequação de todo um discurso do professor e de uma comunidade educativa envelhecida que não consegue assim *seduzir* as novas gerações.

Como palavras finais a estes muito breves comentários, faço um apelo para que se promova uma defesa qualitativa desta escola em volta dos interesses e motivações de toda a comunidade educativa (pais, alunos, professores, funcionários, etc.). É que sem esta, para além de não sermos levados a sério no nosso discurso, arriscamo-nos a ser confundidos com o *velho do Restelo*. De facto, não é crime não saber. Crime é o não querer saber.

Apresentado em reunião de grupo disciplinar (M29) no dia 21 de Fevereiro de 2000.

Carlos Alberto F. Fernandes Gomes

Rinchoa, 20 de Fevereiro de 2000

Bibliografia

Assembleia da República (1997). *Constituição da república portuguesa* (10.ª ed.). Lisboa: Rei dos Livros.

Lemos, J. & Silveira, T. (1998). *Autonomia e gestão das escolas*. Porto: Porto Editora.

Zabalza, M. A. (1997). *Planificação e desenvolvimento curricular na escola*. Rio Tinto: Edições Asa.